



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Suprime-se a revogação do art. 1.538 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, retirando sua citação do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025. A seguinte redação para o art. 1.538 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica acrescentada ao art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025:

“Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes recusar a solene afirmação da sua vontade, declarar que está sob o impacto de forte emoção, ou submetido a coação, ou que sua vontade não é livre e espontânea, ou manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados no *caput* deste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposta é realizada nos termos do que foi proposto pela Reladora Geral da Comissão Temporária Interna (CJCODCIVIL), Prof. Dra. Rosa Nery. A suspensão da celebração do casamento deve efetivamente ocorrer diante das hipóteses previstas no art. 1.538 do Código Civil vigente, com os acréscimos realizados na proposta.

Não faz sentido admitir como válido um casamento nesse contexto, sendo a revogação deste artigo um desrespeito à livre e espontânea manifestação da vontade.



A retratação, para a devida segurança jurídica, não pode ser realizada no mesmo dia.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS<sup>[1]</sup>, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

<sup>[1]</sup> <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**

